



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.904162/2011-44
ACÓRDÃO	1301-007.444 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer adicionalmente como saldo negativo da CSLL AC 2008 o valor de R\$ 223.949,20, que se refere às estimativas extintas por compensação, que perfaz um reconhecimento total de saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 262.588,90. [Tabela de Resultados]

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, contra ato que não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 39861.83587.310310.1.2.03-4406, onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 267.564,23.
2. A fundamentação para não reconhecimento do crédito e não homologação da compensação se deu sob o fundamento de preenchimento incompleto da DCOMP, onde foi informado o valor de R\$ 267.564,23, quando o correto deveria ser R\$ 1.566.511,80, conforme Despacho Decisório (fls. 536/539).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 2/6), o sujeito passivo alegou que a DCOMP nº 39861.83587.310310.1.2.03-4406 foi transmitida de forma incorreta, vez que apresentou apenas R\$ 267.554,23 de parcelas de composição de crédito, em vez de apresentar R\$ 1.566.501,80, conforme DIPJ/2009 retificadora e que o valor de R\$ 267.554,23 corresponde ao saldo negativo de CSLL, que é a diferença entre a CSLL devida de R\$ 1.298.947,57 e as parcelas de composição de crédito de CSLL de R\$ 1.566.501,80.
4. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 547/553). Reconheceu como valores retidos a título da CSLL a importância de R\$ 33.396,68, que é menor do que o valor informado pela contribuinte de R\$ 38.362,01. Sobre as estimativas recolhidas, do montante de R\$ 1.528.149,79 informado como recolhido, reconheceu como crédito os valores efetivamente recolhidos, R\$ 1.304.190,59, e não reconheceu os valores extintos por compensação, no valor de R\$ 223.949,20. Esses valores se referiam as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008, no valor de R\$ 134.784,67 e R\$ 89.164,53, respectivamente, que na oportunidade se referiam a compensações não homologadas que aguardavam julgamento pelo

CARF (PAF nº 13971.910600/2009-99, nº 13971.910601/2009-33, nº 13971.910603/2009-22, e nº 13971.910602/2009-88). Como resultado final, foi reconhecido como crédito a parcela de R\$ 38.639,70 do pleito original de R\$ 267.564,23. A referida decisão, foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PER/DCOMP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Ainda que o Per/Dcomp apresente incorreções em seu preenchimento, reconhece-se o crédito até o valor comprovado, aplicando-se o princípio da verdade material.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 560/569), o sujeito arguiu que a parcela de R\$ 223.949,20 se refere a estimativas compensadas não homologadas e pendentes de decisão administrativa definitiva. Requer o reconhecimento do direito creditório ou, a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo dos PAF nº 13971.910600/2009-99, nº 13971.910601/2009-33, nº 13971.910603/2009-22, e nº 13971.910602/2009-88, onde se discutem as compensações das estimativas.

6. Em sessão de 11.11.2020, esta 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução nº 1301-000.886, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de sobrestar o feito até o encerramento dos litígios administrativos em torno das estimativas compensadas (PAF nº 13971.910600/2009-99, nº 13971.910601/2009-33, nº 13971.910603/2009-22, e nº 13971.910602/2009-88).

7. Em atendimento, foi elaborado Relatório de Diligência Fiscal em 03.05.2022 (fls.596/598), que, após análise dos resultados dos PAF referidos, concluiu pela homologação das estimativas compensadas, no total de R\$ 223.949,20, bem como, por decorrência, pela existência de saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 262.588,90

8. Em Petição de 11.05.2022, a Recorrente, após ciência do Relatório de Diligência Fiscal, aquiesceu com as conclusões desse relatório (fls. 604).

9. Em 24.11.2015 foi apensado ao presente processo o PAF nº 13971.723313/2015-99, que se refere a Auto de Infração relativo à multa isolada em razão de compensação não homologada, com base no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, posteriormente alterado pelo art. 8º da Lei nº 13.097, de 2015 (fls. 541).

10. A DRJ Curitiba, Acórdão nº 06-061.618, de 29.01.2018, julgou parcialmente procedente a impugnação para reduzir a multa proporcionalmente ao débito não compensado (fls. 498/500). O r. Acórdão foi materializado com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/10/2010

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA.

A suspensão de exigibilidade de débito não possui o condão de impossibilitar o lançamento de multa, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

MULTA SOBRE DÉBITO NÃO COMPENSADO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SEU VALOR.

A multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 terá seu valor reduzido proporcionalmente à redução do débito não compensado.

11. Dessa decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 506/512 do PAF nº 13971.723313/2015-99), onde alega que a multa isolada somente poderia ser imputada em caso de má-fé. Entendeu ser inconstitucional o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

12. Em sessão de 11.11.2020, esta 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução nº 1301-000.885, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de sobrestar o feito juntamente com o presente processo, conforme Resolução nº 1301-000.886 (fls. 517/519 do PAF nº 13971.723313/2015-99).

13. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Erro! Fonte de referência não encontrada., Relator.

Conhecimento

14. A Recorrente foi cientificada do Acórdãos da DRJ em 07.02.2018, conforme Termos de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 557), portanto o Recurso Voluntário interposto em 09.03.2018 (fls. 559) é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito. Recurso Voluntário – PAF nº 13971.904162/2011-44.

15. O mérito do processo principal é simples. Decorre do não reconhecimento de parte do saldo negativo da CSLL AC 2008, no valor de R\$ 267.564,23, em especial em relação às estimativas de janeiro e fevereiro de 2008, que haviam sido extintas mediante terceiros procedimentos de compensação.

16. Ainda que o resultado da análise das DCOMP tratadas nos PAF nº 13971.910600/2009-99, nº 13971.910601/2009-33, nº 13971.910603/2009-22, e nº 13971.910602/2009-88 tenha sido o de validar as estimativas extintas via compensação, esse proceder em sobrestar tais processos decorrente do entendimento anterior e, atualmente, mostra-se prescindível.

17. O entendimento pregresso, à época em que prolatada a Resolução CARF, nº 1301-000.886, destinada a sobrestar o julgamento, mostra, por si só, a insensatez do modelo até então vigente, em que compensações extintas por compensação dependiam, para sua análise final, da análise em cascata de todas as DCOMPs que guardavam relação de origem com o crédito da última DCOMP, não obstante a disposição legal expressa de que os débitos declarados em DCOMP serem passíveis de execução fiscal (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996).

18. O tema restou solucionado a partir da edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto, de cobrança.

19. Muito se refletiu sobre os efeitos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, em especial pela situação em tese de se reconhecer eventual saldo negativo formado por estimativas não pagas, ainda que objeto de confissão. Para essa corrente, deveria a administração sobrestar a

análise do saldo negativo até a homologação em definitivo ou pagamento das estimativas. Algo, sem qualquer embargo, plausível e requerido pela ora Recorrente.

20. Razoável e compreensível, igualmente, são os fundamentos e as razões de decidir do bem estruturado Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

21. Entendeu a Administração Tributária que a melhor forma de gerir as eventuais estimativas compensadas e não homologadas era a de tratá-las individualmente consideradas, visto que ao serem submetidas ao procedimento de compensação, foram objeto de confissão irretratável, constituindo-se de crédito tributário, com os atributos que lhe são inerentes, entres os quais o de cobrança executiva (Lei nº 6.830, de 1980).

22. O resultado efetivo do parecer não prejudica sequer os interesses da União – Fazenda Nacional, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, que possui a seguinte redação:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (g.n.)

23. Em resumo, se a própria Administração Tributária entendeu que o procedimento mais adequado, inclusive sob a ótica da eficiência administrativa, é o tratamento das estimativas, após o encerramento do período de apuração em 31 de dezembro, como tributo isoladamente considerado para fins de cobrança, pois foi objeto de confissão, não compete ao CARF se imiscuir em rotinas administrativas que a própria RFB definiu como mais adequadas para o controle e cobrança dos créditos tributários.

24. Embora com certo atraso após o entendimento manifesto pela RFB, o tema restou definitivamente resolvido no âmbito administrativo após a edição da a Súmula CARF nº 177, com a seguinte redação:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

25. Dessa forma, como parte do crédito, R\$ 38.639,70, foi reconhecido pela DRJ Curitiba, resta reconhecer a parcela adicional de R\$ 223.949,20, que se refere às estimativas extintas por compensação. Assim, em relação ao pleito original de R\$ 267.564,23, restou reconhecido o valor de R\$ 262.588,90.

Dispositivo

26. Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para: reconhecer adicionalmente como saldo negativo da CSLL AC 2008 o valor de R\$ 223.949,20, que se refere às estimativas extintas por compensação, que perfaz um reconhecimento total de saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 262.588,90.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins